



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-Eletrônico).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Secretaria Municipal da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

PAULO DE SIQUEIRA GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANDREY SALES DE SOUZA CAMPOS ARAÚJO
Secretário Municipal da Casa Civil

PATRICIA ALENCAR DE MENDONÇA
Diretora do Sistema de Controle da Legislação Municipal

PAULO GOUTHIER JUNIOR
Diretor do Departamento de Editoria e
Controle do Diário Oficial

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do inciso V com as respectivas alíneas e revogadas as alíneas “a” e “b” do §4º e o §8º:

“Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos documentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

d) cobrar imposto sobre o patrimônio, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 8º desta Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos neste Município contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo, não se aplica à Lei que fixar a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme determinação contida no §1º do art. 150 da Constituição Federal.

§2º O disposto no inciso V deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º O disposto na alínea “a” do inciso V deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

§4º A vedação da alínea “a” do inciso V deste artigo, observado o disposto no §2º e no §3º, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§5º As vedações da alínea “a” do inciso V deste artigo e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§6º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

§7º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, o estacionamento, a administração, os anexos, a casa do pároco ou pastor, todos os imóveis



PREFEITURA DE GOIÂNIA

pertencentes à comunidade religiosa, mesmo os explorados economicamente, desde que empregados os recursos nas finalidades da igreja.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos IV, V, VI, VII, o §3º e o §4º:

“Art. 8º A vedação da alínea “c” do inciso V do art. 7º desta Lei está condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 7º, a autoridade competente pode indeferir ou suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c”, do inciso V, do art. 7º, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.” (NR)

Art. 3º Os incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 5.040/75 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

VI - as chácaras localizadas no perímetro urbano do Município de Goiânia, com área não superior a dois hectares, destinadas à produção hortifrutigranjeira ou exploração de atividade agropastoril, pertencentes a pessoas físicas, exploradas, exclusivamente, pelos proprietários, para sustento familiar e comercialização do excedente, desde que estejam cumprindo sua destinação social, provada essa condição em procedimento tributário de controle, na forma regulamentar;

VII - os imóveis residenciais, com área construída de até 60 m² (sessenta metros quadrados), edificadas em terrenos com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizados em logradouros não pavimentados, na forma do regulamento.

(...)” (NR)

Art. 4º As alíneas “f” e “g” do inciso I do §1º do art. 12 da Lei nº 5.040/75



PREFEITURA DE GOIÂNIA

passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

(...)

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nos bairros respectivos, segundo o mercado imobiliário local;

(...)” (NR)

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 5.040/75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

(...)

V - Tabela de valores das edificações por m² (metro quadrado);

(...)” (NR)

Art. 6º O §1º do art. 14 da Lei nº 5.040/75 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

§ 1º Os trabalhos serão presididos pelo Diretor de Receitas Imobiliárias.

(...)” (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 5.040/75 passará a vigorar, na data em que a Lei que aprovar a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 2015 surtir seus efeitos, com a seguinte redação, ficando revogados o §4º e o §5º deste artigo:

“Art.17. As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

I - para os imóveis edificados de uso residencial:

a) alíquota de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis com valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) alíquota de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);



PREFEITURA DE GOIÂNIA

c) *alíquota de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) para imóveis com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);*

d) *alíquota de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para imóveis com valor venal acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);*

II - imóveis edificados de uso não residencial:

a) *alíquota de 0,50% (meio por cento) para imóveis com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

b) *alíquota de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) para imóveis com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

III - imóveis não edificados:

a) *alíquota de 0,50% (meio por cento) para imóveis com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

b) *alíquota de 1,00% (um por cento) para imóveis com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

§1º O imóvel que estiver com obra de construção em andamento, devidamente aprovada pela Prefeitura, poderá ter a alíquota reduzida em 50% (cinquenta por cento), no curso de até três exercícios fiscais, mediante requerimento, projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção, com pedido devidamente formalizado junto à Diretoria da Receita Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do imposto, nos termos dos arts. 32 a 39 desta Lei.

§3º O imóvel urbano edificado em que se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual (MEI), devidamente inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças, optante do Simples Nacional e enquadrado no SIMEI - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, terá o IPTU calculado nos termos do inciso I, deste artigo.” (NR)

Art. 8º O art. 49 da Lei nº 5.040/75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), para imóveis edificados e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para imóveis não edificados.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos boxes,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

escaninhos ou garagens das edificações residenciais, que serão tributados pelo valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 54 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto os serviços previstos nas hipóteses dos incisos I a XX, constantes deste artigo, quando o imposto será devido no local da prestação:

(...)” (NR)

Art. 10. O art. 57 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o inciso VII, ao §7º; o §17; o §18 e o §19 e revogados os §§ 13, 14 e 15:

“Art. 57. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos.

(...)

§7º (...)

(...)

VII - a área, o tipo e o padrão da construção ou reforma, nos termos do regulamento.

(...)

§17. Aplica-se o disposto no caput e no §3º deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação quando for apurada diferença por estimativa, ou não, da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§18. O valor dos serviços prestados pelos notários e registradores será a base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21.01 do art. 52, desta Lei, deduzidos os valores destinados ao Estado e outras entidades, por determinação legal.

§19. O valor do imposto incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21.01 do art. 52, desta Lei, deve ser acrescido ao preço do serviço por não integrar a base de cálculo.” (NR)

Art. 11. O art. 58 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar, acrescido do inciso VI e do § 7º, com a seguinte redação:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

“Art. 58 (...)

(...)

VI - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar as demonstrações contábeis e financeiras exigidas pela legislação pertinente;

b) quando a escrituração apresentada revelar indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou a receita dos serviços prestados.

(...)

§7º Aplica-se o disposto no caput, deste artigo, às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do imposto por arbitramento, ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 12. O caput do art. 62-A da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

“Art. 62-A. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, da Lista de Serviços a que se refere o art. 52 desta Lei forem prestados por Sociedades Simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III, do art. 53, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

(...)” (NR)

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido os incisos I, II e III ao caput; os incisos I e II, com respectivas alíneas, ao § 1º e revogado os incisos VII a XXI do § 3º:

“Art. 67. Para os efeitos desta Lei, são considerados contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no art. 52 desta Lei;

II - os que se enquadram no regime da substituição tributária;

III - os responsáveis tributários elencados nesta Lei.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de substituto tributário:

I - ao contribuinte inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, ainda que isento ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculado ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado neste Município, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CAE da SEFIN;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XX do art. 54 desta Lei;

II - ao contribuinte inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, ainda que isento ou imune, conforme dispuser o regulamento, quando:

a) estiver vinculado ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço, elencado no art. 52, desta Lei, for prestado por pessoa física ou jurídica inscritas no CAE da SEFIN.

c) o serviço, estiver elencado nos incisos I a XX, do art. 54, desta Lei, prestado, neste Município, por pessoa física ou jurídica, não inscrita no CAE da SEFIN.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o §1º deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º Nos casos previstos no §1º deste artigo a responsabilidade será solidária do prestador do serviço, inscrito neste Município, que:

I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário, à não retenção total ou parcial do imposto;

V - o prestador dos serviços que incorrer em quaisquer das situações



PREFEITURA DE GOIÂNIA

elencadas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços constante do art. 52 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.” (NR)

Art. 14. O art. 68 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do inciso VI e revogadas as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II e os §§1º ao 10:

“Art. 68. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, constantes do art. 52 desta Lei quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do total do imposto pelo prestador dos serviços, ou, ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços, constante do art. 52 desta Lei;

III - o proprietário de estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - o proprietário de imóvel no qual sejam exploradas as atividades econômicas previstas no subitem 11.01, do art. 52, desta Lei, quando o prestador do serviço não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

V - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo imposto relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12, da Lista de Serviços, constante do art. 52, desta Lei, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

VI - o prestador de serviços, pela diferença do imposto apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente.” (NR)

Art. 15. O art. 71 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte



PREFEITURA DE GOIÂNIA

redação, ficando acrescido dos incisos VIII e IX:

“Art. 71. (...)

(...)

VII - os serviços constantes no subitem 21.01 do art. 52 desta Lei: 5% (cinco por cento);

VIII - os contribuintes enquadrados em regime diferenciado de tributação informarão na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na legislação vigente à qual estão sujeitos, para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo tomador do serviço;

IX - não cumprida, pelo prestador de serviços, a determinação contida no inciso anterior, a retenção será feita aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 16. A Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar, acrescida do art. 75-A, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, será inscrito em dívida ativa do Município.” (NR)

Art. 17. O art. 76 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao *caput* os incisos I ao VI; ao § 6º, os incisos I ao III; o § 8º e o § 9º, revogando-se os incisos I e II do § 2º:

“Art. 76. Deverão inscrever-se no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria Municipal de Finanças, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

I - de forma lucrativa ou não;

II - com ou sem estabelecimento fixo;

III - os depósitos fechados ou não;

IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V- os condomínios;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes, antes de iniciarem quaisquer atividades.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput deste artigo, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§2º O Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, e, ainda, pelas informações obtidas pela Administração Pública Municipal.

§3º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§5º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o contribuinte:

I - comunicar ao órgão próprio da Secretaria de Finanças qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - comunicar a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - proceder à suspensão ou o cancelamento da inscrição.

§7º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Pública Municipal, dos dados apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§8º A Administração Pública Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo, bem como, os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de Goiânia, ficam sujeitos à apresentação de declarações de dados na forma e nos prazos regulamentares.” (NR)

Art. 18. O art. 78 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os incisos I, II e III ao parágrafo único:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

“Art. 78. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá instituir outros documentos fiscais, inclusive declarações eletrônicas de dados, com efeito vinculante em relação ao contribuinte, para fins de constituição do crédito tributário, cabendo ao regulamento:

I - estabelecer os modelos de livros, notas fiscais, declarações e demais documentos fiscais;

II - determinar a forma e os prazos para emissão e/ou escrituração dos livros e documentos fiscais;

III - dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.” (NR)

Art. 19. Os incisos II, III, IV e V do art. 88 da Lei nº 5.040/1975 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do inciso III e “p”, “q”, “r” e “s” do inciso IV:

“Art. 88. (...)

(...)

II - (...)

a) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 76, desta Lei;

b) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de qualquer alteração fática ou jurídica, inclusive venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 76, desta Lei;

c) o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - (...)

a) o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

b) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros comerciais, fiscais e outros documentos, quando solicitados pelo fisco;

c) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que escriturarem livros ou



PREFEITURA DE GOIÂNIA

emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

d) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

e) o valor de R\$200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - (...)

a) o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, aos que, isentos, imunes, tributados ou não, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;

g) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, aos que, não tendo movimento econômico ou mesmo tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, DMS Banco - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos de Crédito e Congêneres e a DMOC – Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

h) o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicada por documento;

i) o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

j) o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º, do art. 58, deste Código;

k) o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), por nota, aos que emitirem nota fiscal sem a devida liberação e de igual valor aos demais documentos previstos no art. 80, por documento;

l) o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças;

m) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, a REST - Relação de Serviços de Terceiros, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

n) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, a DMS - Declaração Mensal de Serviços, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

o) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada a cada mês, pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 89-A, inciso II ou por prestá-las fora do prazo, ou conter a mesma, informações incorretas ou incompletas, na forma prevista em regulamento;

V - (...)

a) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor de R\$ R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar, acrescida do Título II-A ao Livro II, com a seguinte redação:

“LIVRO II
(...)”

TÍTULO II-A
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 94-A. O imposto de que trata o art. 3º, III, desta Lei, tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na Lei Federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§1º Estão compreendidos na incidência do imposto os seguintes atos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - valor acima da respectiva meação, relativo a imóveis que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - compromisso de compra e venda de bens imóveis;

X - cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis;

XI - cessão de direitos à sucessão;

XII - sobre o valor excedente do quinhão hereditário ou da meação em bens imóveis, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

XIII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIV - instituição e extinção do direito de superfície;

XV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XVI - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVII - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVIII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XIX - divisões para extinção de condomínio sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§2º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção II Da Não Incidência

Art. 94-B. O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito quando transmitidos aos mesmos alienantes em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729 de 14 de julho de 1965 e nº 8.137 de 27 de dezembro 1990.

§1º Para gozar do direito previsto no inciso I, do caput, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer desta atividade.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no §2º, deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância, referida no §2º e no §3º deste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no §3º deste artigo.

§6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte, que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o art. 173 inciso I do Código Tributário Nacional, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam o §2º e o § 3º, deste artigo.

§7º Equiparam-se às atividades de compra e venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I, do caput deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§8º Será devido o imposto, quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

Seção III Da Base de Cálculo



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 94-C. A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Considera-se valor venal o constante da Planta de Valores Imobiliários.

§ 2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, em nenhuma hipótese será inferior ao valor constante da Planta de Valores Imobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, em nenhuma hipótese será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício da transmissão.

§4º Nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§5º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 6º Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§ 7º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§ 8º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

§ 9º Quando a Administração Pública Municipal não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, buscando o valor vigente no mercado imobiliário, conforme disposto no art. 94-C, do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 94-D. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado até R\$200.000,00 (duzentos mil reais): 0,50% (meio por cento);



PREFEITURA DE GOIÂNIA

b) sobre o valor efetivamente financiado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): 1,0% (um por cento);

c) sobre o valor excedente ao previsto na alínea “b”, deste artigo: 2,0% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção V

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 94-E. O imposto será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer:

I - assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

II - confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e/ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

§2º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

§3º O imposto poderá ser pago em até quatro parcelas mensais e consecutivas, condicionada à liberação do laudo de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§4º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei, o lançamento será efetuado, de ofício, pelo Fisco Tributário, com a consequente notificação do sujeito passivo, para recolhimento em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Seção VI

Do Sujeito Passivo

Art. 94-F. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente, dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, do art. 94-A, desta Lei.

Art. 94-G. Conforme disposto no regulamento, responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

Art. 94-H. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 94-I. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 94-J. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos, ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ISTI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão, emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

III - facultar ao Fisco Tributário Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

IV - fornecer aos representantes da Administração Fazendária Municipal, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ISTI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Finanças, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289, da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;

VII - apresentar, mensalmente, por meio magnético ou eletrônico de transmissão de dados, na forma e nos prazos regulamentares, declarações de:

a) transações imobiliárias relativas às escrituras lavradas, registros e averbações efetuados na matrícula de imóveis localizados no Município;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

b) registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

Seção II De Outras Obrigações Acessórias

Art.94-K. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da Secretaria Municipal de Finanças cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art.94-L. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO III Das Infrações e das Penalidades

Art. 94-M. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o Imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa moratória de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 94-N. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização tributária, a prática de crime de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, sobre o imposto devido será aplicada multa de 200% (duzentos por cento), calculada sobre o montante do débito, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes de outras infrações apuradas.

Parágrafo único. Pelas infrações previstas no caput deste artigo respondem, solidariamente com o sujeito passivo, o alienante ou cedente, bem como os tabeliães, escrivães, registradores e demais serventuários.

Art. 94-O. As infrações às disposições contidas neste Título serão punidas com as seguintes multas:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas nos incisos I a VI, do art. 94-J; no art. 94-K e no art. 94-L, desta Lei, aplicadas cumulativamente.

II - o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, pela não apresentação, no prazo regulamentar, das declarações previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso VII, do art. 94-J, desta Lei, omitir informações, bem como informar dados, inexatos, falsos ou incompletos.

Art. 94-P. As pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas neste Título, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto, ficam sujeitas à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração dos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa na aplicação, ao sujeito passivo, da penalidade prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 94-Q. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete ao Fisco Tributário Municipal e será exercida:

I - em todo o território do Município;

II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;

III - junto aos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis;

IV - junto aos demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar, acrescida dos arts. 170-A e 170-B, com a seguinte redação:

“Art. 170-A. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 170-B, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 170-B. A Fazenda Pública Municipal, na forma estabelecida em acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal e Estadual no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.” (NR)

redação: **Art. 22.** O §3º do art. 187 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 187 (...)

(...)

§3º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.” (NR)

redação: **Art. 23.** O art. 202 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 202. Qualquer pessoa pode requerer às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

(...)” (NR)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 24. O art. 203 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o parágrafo único:

“Art. 203. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, regularmente expedida pela unidade competente da Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.” (NR)

Art. 25. O art. 204 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos incisos I ao V e dos §§ 1º ao 4º:

“Art. 204. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo de negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

§1º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§2º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública.

§3º O disposto no parágrafo segundo, deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal que, no caso, couber.

§4º O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei e as demais que, no interesse da Administração Pública Municipal, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em Regulamento.” (NR)

Art. 26. O art. 205 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (NR)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 27. A Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar, acrescida do art. 268-A, com a seguinte redação:

“Art. 268-A. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta, conforme regulamento.” (NR)

Art. 28. O art. 273-A da Lei nº 5.040/75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273-A. A partir de 1º de janeiro de 2015 o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Goiânia terá alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel e diferentes em razão do seu uso.” (NR)

§ 1º O Chefe do Poder Executivo promoverá as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal de 2015, a fim de ajustá-la às disposições deste artigo.

§ 2º Em cumprimento ao disposto neste artigo as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano deverão constar da Lei Orçamentária Anual, do exercício fiscal de 2015, como definidas nesta Lei Complementar e serão aplicadas sobre a base de cálculo fixada pela Lei da Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada nos moldes e condições estabelecidas no artigo 13, da Lei nº 5.040/75.

Art. 29. O art. 275 da Lei nº 5.040/1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. Os valores expressos em reais nesta Lei poderão ser atualizados na forma prevista na legislação vigente.” (NR)

Art. 30. Os itens 1, 2, 4 e 7 da Tabela XII do Anexo I da Lei nº 5.040/1975 passam a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar, ficando revogado o Anexo II da Lei nº 5.040/1975.

Parágrafo único. O escalonamento em grupos a que se refere o item 7 da Tabela XII do Anexo I da Lei nº 5.040/1975 dar-se-á segundo o grau de complexidade das atividades de fiscalização e será definido por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 31. Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, ficam revogadas a Lei nº 6.733, de 22 de março de 1989; o art. 12 da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009 e a Lei Complementar nº 256, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 32. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de
setembro de 2014.**

**PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia**

**Andrey Sales de Souza Campos Araújo
Carlos de Freitas Borges Filho
Jeovalter Correia Santos**



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 .

“1 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – SEMDUS

CÓD.	Discriminação	Valor	
		TAXA DE ENTRADA DO PROCESSO	TAXA A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
1	ALVARÁ DE ACEITE	R\$ 61,06	TAXA EXECUÇÃO DE OBRA POR M²..... R\$ 1,63
			TAXA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA:
			ATÉ 100 M² R\$ 1,23
			ACIMA DE 100 M² R\$ 1,79
			NÚMERO OFICIAL (OPCIONAL) R\$ 33,54
2	ALVARÁ DE ACRÉSCIMO	R\$ 146,65	SEM TAXA FINAL
3	ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO	R\$ 61,06	1,63 POR M²
4	ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE MICRO REFORMA	R\$ 61,06 + 0,81 POR M²	SEM TAXA FINAL
5	CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO	R\$ 61,06	1,20 POR M²
6	CERTIDÃO DE REMANEJAMENTO	R\$ 61,06	1,20 POR M²

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

7	CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO	R\$ 61,06	1,20 POR M ²
8	APROVAÇÃO DE PROJETO E LICENÇA	R\$ 1,00 POR M ²	1,63 POR M ²
9	MODIFICAÇÃO DE PROJETO COM ACRÉSCIMO	R\$ 1,00 POR M ²	1,63 POR M ²
10	MODIFICAÇÃO DE PROJETO SEM ACRÉSCIMO	R\$ 61,06 + 1,00 POR M ² (LOTE)	SEM TAXA FINAL
11	AUTORIZAÇÃO PARA FECHAMENTO OU COLOCAÇÃO DE TAPUMES	R\$ 61,06	EMITIR ALVARÁ IMEDIATO PELO SISTEMA COM OBSERVAÇÕES
23	AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROJETO	TAXA DE AUTENTICACAO DE PLANTAS ATÉ 400 M ² R\$ 108,01 ACIMA DE 400 M ² R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
24	CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
25	CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEM DEMARCAÇÃO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
27	CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES E DEMARCAÇÃO	R\$ 61,06 + R\$ 2,71 POR METRO LINEAR (TAXA DE DEMARCAÇÃO)	SEM TAXA FINAL

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

33	EXPEDIÇÃO DO NÚMERO OFICIAL	R\$ 33,54	SEM TAXA FINAL
35	REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
36	2ª VIA DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
39	PLANTA POPULAR	GRATUITO	GRATUITO
41	REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
44	VISTORIA TÉCNICA	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
46	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA	ASSUNTO PERTINENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO	
47	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRA	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
48	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA POPULAR	GRATUITO	GRATUITO
59	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NÚMERO OFICIAL	R\$ 94,60	SEM TAXA FINAL
67	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
68	2ª VIA CONCLUSÃO DE OBRA	R\$ 33,54	SEM TAXA FINAL
95	ÁREAS PÚBLICAS	GRATUITO	GRATUITO

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

153	ANÁLISE CONCESSÃO OUTORGA ONEROSA	R\$ 216,00	PREÇO PÚBLICO OUTORGA ONEROSA (VALOR A SER CALCULADO)
212	LOTEAMENTO	R\$ 13,10 (POR LOTE)	SEM TAXA FINAL
393	ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO	R\$ 61,06	TAXA DE EXECUÇÃO POR M ² R\$ 40,75 POR M ²
			TAXA DE CONCLUSÃO DE OBRA POR M ² ATÉ 100 M ² R\$ 1,63 ACIMA DE 100 M ² R\$ 1,23
			NÚMERO OFICIAL (OPCIONAL) R\$ 33,54
406	USO DO SOLO APROVAÇÃO DE PROJETO (*)	SEM ANÁLISE..... R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
		COM ANÁLISE..... R\$ 216,00	
(*) Para o Uso do Solo Aprovação de Projeto que tiver via considerada como Corredor Viário será emitida a taxa de uso do solo somada com a de corredor viário em um único processo.			
409	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
410	PERMISSÃO USO DE ÁREA PÚBLICA	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
411	CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS AÉREAS E SUBTERRÂNEAS	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

412	AUTORIZAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES DIFERENCIADAS E ELEMENTOS URBANOS	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
413	AUTORIZAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DE GLEBAS EM AEIS	R\$ 61,06	TAXA DE LOTEAMENTO POR M ² DE TERRENO ATÉ 100.000 M ² R\$ 1.215,87 ACIMA DE 100.000 M ² O VALOR ATÉ 100.000 M ² + R\$ 0,10 POR M ² EXCEDENTE
414	ANÁLISE TÉCNICA PARÂMETROS URBANÍSTICOS	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
487	LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO	R\$ 61,06	TAXA DE LOTEAMENTO POR M ² DE TERRENO ATÉ 100.000 M ² R\$ 1.215,87
			ACIMA DE 100.000 M ² O VALOR ATÉ 100.000 M ² + R\$ 0,10 POR M ² EXCEDENTE
488	REEDIÇÃO DE DECRETO DE LOTEAMENTOS	R\$ 61,06	TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR M ² DE TERRENO ATÉ 100.000 M ² R\$ 2.431,69
			ACIMA DE 100.000 M ² R\$0,10 POR M ² EXCEDENTE

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

547	CONSULTA DE POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO URBANO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
550	PARCELAMENTO DO SOLO	TAXA DE LOTEAMENTO ATÉ 100.000 M ² R\$ 2.431,69	SE HOUVER AUMENTO DE ÁREA: PARA ÁREA SUPERIOR À INFORMADA NA ENTRADA DO PROCESSO R\$ 0,10 POR M ² E/OU R\$ 15,00 VEZES A QUANTIDADE DE LOTES PROJETO SOCIAL DESCONTO DE 50%
		ACIMA DE 100.000 M ² - O VALOR DE 100.000M ² + R\$ 0,10 POR M ² EXCEDENTE	
551	INFORMAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
552	INFORMAÇÃO DE LEGALIDADE DE LOTEAMENTO	R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
553	INFORMAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ÁREA	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
554	PDU - DIRETRIZES PROJETO DIFERENCIADO DE URBANIZAÇÃO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
558	TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
559	LEGITIMAÇÃO DE POSSE	R\$ 61,06	TAXA DE EXECUÇÃO - 150,00 POR LOTE

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

597	INCLUSÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DE LOTEAMENTO	R\$ 22,59	SEM TAXA FINAL
601	2ª VIA DE ALVARÁ DE ACEITE	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
602	2ª VIA DE ALVARÁ ACRÉSCIMO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
603	2ª VIA DE ALVARÁ REFORMA	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
604	2ª VIA DE ALVARÁ APROVAÇÃO DE PROJETO/LICENÇA	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
605	2ª VIA DE ALVARÁ MODIFICAÇÃO DE PROJETO C/ACRÉSCIMO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
606	2ª VIA DE ALVARÁ MODIFICAÇÃO DE PROJETO S/ACRÉSCIMO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
607	2ª VIA DE CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
608	2ª VIA DE PLANTA POPULAR	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
609	2ª VIA DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRA	R\$ 33,54	SEM TAXA FINAL
610	2ª VIA DE CONCLUSÃO DE OBRA POPULAR	R\$ 33,54	SEM TAXA FINAL

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

646	USO DO SOLO ATIVIDADE ECONÔMICA	SEM ANÁLISE..... R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
		COM ANÁLISE..... R\$ 216,00	
647	IMÓVEL ABANDONADO	GRATUITO	GRATUITO
648	PASSEIO PÚBLICO	GRATUITO	GRATUITO
660	CERTIDÃO DE CORREDOR VIÁRIO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
661	USO DO SOLO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM IPTU	SEM ANÁLISE..... R\$ 61,06	SEM TAXA FINAL
		COM ANÁLISE..... R\$ 216,00	
672	AUTORIZAÇÃO PARA CANTEIRO DE OBRAS	R\$ 61,06	EMITIR ALVARÁ IMEDIATO PELO SISTEMA COM OBSERVAÇÕES
673	AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTO DE TERRA E / OU MURO DE ARRIMO	R\$ 61,06	EMITIR ALVARÁ IMEDIATO PELO SISTEMA COM OBSERVAÇÕES
674	AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE STAND DE VENDAS	R\$ 1,00 POR M ²	TAXA EXECUÇÃO R\$ 1,63 POR M ²
676	CONJUNTO RESIDENCIAL DIRETRIZES E AUTORIZAÇÃO	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
677	REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO	TAXA DE LOTEAMENTO ATÉ 100.000 M ² R\$ 2.431,69	

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

		ACIMA DE 100.000 M ² O VALOR DE 100.000M ² + R\$ 0,10 POR M ² EXCEDENTE.....	SE HOUVER AUMENTO DE ÁREA: PARA ÁREA SUPERIOR À INFORMADA NA ENTRADA DO PROCESSO R\$ 0,01 POR M ² E/OU R\$15,00 VEZES A QUANTIDADE DE LOTES DO PROJETO SOCIAL DESCONTO DE 50%
678	CERTIDÃO DE INÍCIO DE OBRAS	R\$ 216,00	SEM TAXA FINAL
679	AUTORIZAÇÃO PARA TORRE DE TRANSMISSÃO (ANTENA)	R\$ 1,00 POR M ²	TAXA DE EXECUÇÃO R\$ 1,63 POR M ²
727	REEDIÇÃO DE DECRETO DE DESMEMBRAMENTO	R\$ 61,06	R\$1,20 POR M ²
728	REEDIÇÃO DE DECRETO DE REMEMBRAMENTO	R\$ 61,06	R\$1,20 POR M ²
729	REEDIÇÃO DE DECRETO DE REMANEJAMENTO	R\$ 61,06	R\$1,20 POR M ²

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

753	<i>REEDIÇÃO DE DECRETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</i>	<i>R\$ 61,06</i>	<i>TAXA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR M² DE TERRENO ATÉ 100.000 M²..... R\$ 1.215,84 ACIMA DE 100.000 M² R\$0,05 POR M² EXCEDENTE</i>
-----	---	------------------	---

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

2 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>
<i>a) Baixa, Suspensão e Paralisação de qualquer natureza</i>	
<i>1 - No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços</i>	<i>R\$50,00</i>
<i>2 - No cadastro imobiliário</i>	<i>R\$30,00</i>
<i>3 - No CAE para MEI, ME e EPP optantes do Simples Nacional</i>	<i>isento</i>
<i>b) Certidões</i>	
<i>1 - De lançamento ou cadastramento</i>	<i>R\$50,00</i>
<i>2 - Não especificadas, por lauda</i>	<i>R\$50,00</i>
<i>c) Cadastramento de isentos ou não tributados</i>	<i>R\$30,00</i>
<i>d) Documentos</i>	
<i>1 - Pelo envio de talão ou documento de arrecadação ao domicílio tributário do contribuinte</i>	<i>R\$6,00</i>
<i>2 - Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento</i>	<i>R\$6,00</i>
<i>3 - Por fornecimento de Código Tributário - exemplar</i>	<i>R\$50,00</i>
<i>4 - Expedição de Alvará de Licença para Localização</i>	<i>R\$50,00</i>
<i>5 - Laudo de avaliação de bens imóveis, por avaliação</i>	<i>R\$50,00</i>
<i>6 - Ficha de inscrição cadastral (FIC)</i>	<i>R\$30,00</i>

(...)

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

4 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE – SMT

	Discriminação	Valor
1	<i>Cadastro de Permissionário</i>	<i>R\$ 180,89</i>
2	<i>Cadastro de Condutor Auxiliar</i>	<i>R\$ 45,22</i>
3	<i>Cadastro de Acompanhante</i>	<i>R\$ 45,22</i>
4	<i>Cadastro de Veículo Ciclomotor</i>	<i>R\$ 136,43</i>
5	<i>Cadastro de Empresas Despachantes</i>	<i>R\$ 180,89</i>
6	<i>Cadastro de Empresas Batedores</i>	<i>R\$ 180,89</i>
7	<i>Cadastro de Empresas de Publicidade</i>	<i>R\$ 180,89</i>
8	<i>Transferência de Permissão</i>	<i>R\$ 180,89</i>
9	<i>Renovação anual de Cadastro de Permissionário</i>	<i>R\$ 19,83</i>
10	<i>Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar</i>	<i>R\$ 19,83</i>
11	<i>Renovação anual de Cadastro de Acompanhante</i>	<i>R\$ 26,00</i>
12	<i>Renovação anual de Cadastro de Veículo Ciclomotor</i>	<i>R\$ 66,02</i>
13	<i>Renovação anual de Cadastro de Empresas Despachantes</i>	<i>R\$ 113,05</i>
14	<i>Renovação anual de Cadastro de Batedores</i>	<i>R\$ 113,05</i>
15	<i>Renovação anual de Cadastro de Publicidade</i>	<i>R\$ 113,05</i>
16	<i>Remoção de veículos tipo automóveis</i>	<i>R\$ 113,05</i>
17	<i>Remoção de veículos tipo caminhões</i>	<i>R\$ 135,67</i>
18	<i>Remoção de veículos ciclomotores</i>	<i>R\$ 66,02</i>
19	<i>Remoção de faixas ou placas</i>	<i>R\$ 66,02</i>
20	<i>Remoção de caçambas ou containers</i>	<i>R\$ 113,05</i>
21	<i>Autorização para colocar caçambas ou containers em vias e logradouros públicos</i>	<i>R\$ 13,56</i>
22	<i>Remoção de bens não especificados</i>	<i>R\$ 66,02</i>
23	<i>Criação de ponto de Táxi (por vaga)</i>	<i>R\$ 45,22</i>
24	<i>Inclusão de permissionário em ponto de táxi</i>	<i>R\$ 90,45</i>
25	<i>Baixa de permissionário em ponto de táxi</i>	<i>R\$ 9,04</i>
26	<i>Alteração de ponto de táxi</i>	<i>R\$ 113,05</i>



PREFEITURA DE GOIÂNIA

27	<i>Autorização para mudança de taxímetro</i>	R\$ 22,60
28	<i>Transferência de outros privilégios</i>	R\$ 90,45
29	<i>Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) por 6 meses</i>	R\$ 66,02
30	<i>Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) por 6 meses</i>	R\$ 135,67
31	<i>Substituição de veículo de aluguel</i>	R\$ 30,93
32	<i>Autorização para postular em nome de permissionário</i>	R\$ 22,60
33	<i>Autorização para permanecer fora de circulação</i>	R\$ 22,60
34	<i>Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)</i>	R\$ 9,04
35	<i>Autorização para tráfego de terra e entulhos</i>	R\$ 30,93
36	<i>Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas</i>	R\$ 30,93
37	<i>Autorização de interdição de vias para eventos e festejos (por dia)</i>	R\$ 30,93
38	<i>Autorização para a realização de obras ou serviços em vias públicas</i>	R\$ 30,93
39	<i>Certidão para isenção ou redução de imposto</i>	R\$ 22,60
40	<i>Certidão com solicitação de dados</i>	R\$ 22,60
41	<i>Certidão não constante nesta tabela</i>	R\$ 22,60
42	<i>Expedição de 2ª via de documento</i>	R\$ 13,56
43	<i>Taxa diária de veículos apreendidos</i>	R\$ 4,77
44	<i>Taxa diária de bens ou ciclos apreendidos</i>	R\$ 3,17
45	<i>Desarquivamento de processos</i>	R\$ 13,56
46	<i>Execução de fotocópia</i>	R\$ 0,25
47	<i>Taxa diária de veículos apreendidos (microônibus, ônibus ou caminhão)</i>	R\$ 7,95
48	<i>Remoção de veículos de tração animal</i>	R\$ 15,90

(...)

7- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

	<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>
01	<i>Expedição de Alvará Anual</i>	
	<i>Grupo I</i>	<i>R\$ 1.699,56</i>
	<i>Grupo II</i>	<i>R\$ 1.557,93</i>
	<i>Grupo III</i>	<i>R\$ 1.416,30</i>
	<i>Grupo IV</i>	<i>R\$ 1.274,67</i>
	<i>Grupo V</i>	<i>R\$ 1.133,04</i>
	<i>Grupo VI</i>	<i>R\$ 991,41</i>
	<i>Grupo VII</i>	<i>R\$ 849,78</i>
	<i>Grupo VIII</i>	<i>R\$ 708,15</i>
	<i>Grupo IX</i>	<i>R\$ 566,52</i>
	<i>Grupo X</i>	<i>R\$ 424,89</i>
	<i>Grupo XI</i>	<i>R\$ 283,26</i>
	<i>Grupo XII</i>	<i>R\$ 70,81</i>
02	<i>Expedição de Alvará Temporário (0 A 29 dias)</i>	
	<i>Grupo I</i>	<i>R\$ 849,78</i>
	<i>Grupo II</i>	<i>R\$ 778,96</i>
	<i>Grupo III</i>	<i>R\$ 708,15</i>
	<i>Grupo IV</i>	<i>R\$ 637,33</i>
	<i>Grupo V</i>	<i>R\$ 566,52</i>
	<i>Grupo VI</i>	<i>R\$ 495,70</i>
	<i>Grupo VII</i>	<i>R\$ 424,89</i>

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA DE GOIÂNIA

	<i>Grupo VIII</i>	<i>R\$ 354,07</i>
	<i>Grupo IX</i>	<i>R\$ 283,26</i>
	<i>Grupo X</i>	<i>R\$ 212,44</i>
	<i>Grupo XI</i>	<i>R\$ 141,63</i>
	<i>Grupo XII</i>	<i>R\$ 70,81</i>
03	<i>Atestado de Salubridade</i>	<i>R\$ 1.699,56</i>
04	<i>Certificado de Vistoria de Veículos</i>	<i>R\$ 318,66</i>
	<i>Aeronave de Transporte Médico e UTI Móvel</i>	<i>R\$ 265,55</i>
	<i>Caminhões Tipo Baú com Gerador de frio ou não e USA (Unidade de Suporte Avançado)</i>	<i>R\$ 212,44</i>
	<i>Veículos Utilitários e USB (Unidade de Suporte Básico)</i>	<i>R\$ 141,63</i>
	<i>Motocicletas</i>	<i>R\$ 141,63</i>
05	<i>Caderneta de Inspeção Sanitária</i>	<i>R\$ 12,13</i>
06	<i>Certidão de Inspeção Sanitária</i>	<i>R\$ 141,63</i>
07	<i>Certidão de Baixa</i>	<i>R\$ 141,63</i>
08	<i>Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas</i>	<i>R\$ 141,63</i>
09	<i>Matrícula de Cães e Renovação Anual Inicial por Animal</i>	<i>R\$ 50,00</i>
	<i>Preço da Placa ou Microchip</i>	<i>R\$ 0,86</i>
	<i>Renovação de Matrícula, por animal</i>	<i>R\$ 76,78</i>
10	<i>Outros atos não especificados nos itens anteriores</i>	<i>R\$ 141,63</i>
11	<i>Análise de Fluxo e Risco Sanitário em Projetos Arquitetônicos</i>	

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

<i>Grupo I</i>	<i>R\$ 849,78</i>
<i>Grupo II</i>	<i>R\$ 788,97</i>
<i>Grupo III</i>	<i>R\$ 708,15</i>
<i>Grupo IV</i>	<i>R\$ 637,34</i>
<i>Grupo V</i>	<i>R\$ 566,52</i>
<i>Grupo VI</i>	<i>R\$ 495,71</i>
<i>Grupo VII</i>	<i>R\$ 424,89</i>
<i>Grupo VIII</i>	<i>R\$ 354,08</i>
<i>Grupo IX</i>	<i>R\$ 283,26</i>
<i>Grupo X</i>	<i>R\$ 212,45</i>
<i>Grupo XI</i>	<i>R\$ 141,63</i>
<i>Grupo XII</i>	<i>R\$ 35,41</i>

(...) ” (NR)



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2395, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do contido no Processo nº 3.024.403-6/2006, e da Decisão Judicial exarada nos autos de nº 201102869745, pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, **RESOLVE nomear** os candidatos abaixo relacionados para, em caráter efetivo, exercerem o cargo de **Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista – Clínico Geral**, do Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde:

Cargo: Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista – Clínico Geral

Class.	Candidato	Identidade
170	Adriana Oliveira Bispo	3493251 SSP-GO
171	Paula Pereira Passos	3401351 DGPC-GO

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de setembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

PAULO CÉSAR FORNAZIER
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**Unidade de Coordenação do Plano de Ação Goiânia Sustentável**EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2014**

- FUNDAMENTO:** Contrato com base na Cooperação Técnica Regional Não Reembolsável Nº ATN/FI – 13787-RG e no art. 42 §5º da Lei Federal nº 8.666/93.
- CONTRATO:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável (SEMDUS) e André Manuel de Moura Macara, Consultor Individual.
- OBJETO:** Prestar serviços de consultoria individual no que se refere a revisão e adequações necessárias ao orçamento do projeto da Central Integrada de Operação e Controle – IOCC de forma a garantir sua compatibilidade com os preços praticados no Brasil e assessorar a Prefeitura Municipal de Goiânia na revisão do projeto do IOCC.
- VALOR DO CONTRATO:** Valor total do contrato 45.519,02 (quarenta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e dois centavos) referente a honorários, encargos sociais e despesas reembolsáveis.
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Dotação Orçamentária	Descrição
2014.3101.15.451.0004.1.550.3390.35.00.291.028	Serviços de Consultoria
2014.3101.15.451.0004.1.550.3390.36.00.291.028	Serviços de Terceiros – Pessoa Física

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**Secretaria Municipal de Administração**PORTARIA Nº 008/2014**

Constitui a Comissão Eleitoral para processo de escolha de servidor do “Prêmio Funcionário Padrão 2014”.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e determinações constantes na Lei Complementar Municipal nº 239, de 08 de janeiro de 2013 e Decreto Municipal nº 152, de 10 de janeiro de 2013;

Considerando o disposto no arts. 1º e 3º, e seu Parágrafo único, do Decreto Municipal nº 794, de 07 de fevereiro de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear uma Comissão Eleitoral para processo de escolha de servidor do “Prêmio Funcionário Padrão 2014”, nos termos do art. 5º, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.033 de 26 de outubro de 2006, com os seguintes membros:

- a) Hélia Pessoa Costa Arantes (matrícula: 363243-01);
- b) Clayton Pereira de Moraes (matrícula: 1033549-01);
- c) Henny Adriana Barbosa (matrícula: 1042432-01).

§ 1º - A servidora Hélia Pessoa Costa Arantes, matrícula 363243-01 será a representante do titular desta Pasta, nos termos do artigo 5º, *caput*, do decreto retromencionado.

§ 2º - A Comissão acima nomeada ficará responsável pela inscrição dos candidatos, análise das avaliações e certidão dos funcionários escolhidos, bem como escolha do representante do órgão, com posterior envio do Formulário de Avaliação juntamente com a Certidão funcional do representante eleito à Comissão Julgadora designada para fim específico, conforme art. 9º, incisos I e I, do Decreto Municipal nº 2.033/2006.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 24 dias do mês de setembro de 2014.

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Secretaria Municipal de Administração****AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 187/2014**

A Secretaria Municipal de Administração, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável - SEMDUS, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos Municipais n.º 1333, de 23/05/2014 e 2102, de 28/08/2014, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta, nesta Secretaria, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Por Lote, a ser realizada em sessão pública eletrônica por meio do Sistema Eletrônico do Banco do Brasil a partir das 09:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 10 de outubro de 2014, através do site: www.licitacoes-e.com.br, Processo n.º 58734926/2014, destinado à contratação de empresa especializada em telecomunicações para aquisição de equipamentos de infraestrutura, instalação, transferência de tecnologia, licenciamento junto à ANATEL da solução de comunicação e georreferenciamento das equipes e veículos da Prefeitura Municipal de Goiânia, baseado nos padrões DMR, Tetra o P25, para atender o Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos. O Edital de Licitação encontra-se disponível no endereço citado abaixo ou no site www.goiania.go.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Paço Municipal- Av. Cerrado n.º. 999- Térreo- Bloco B, Goiânia-GO- Fone/Fax: (062) 3254-6320- 3524-6315 e e-mail: semad@semad.goiania.go.gov.br

Goiânia, 25 de setembro de 2014.

Hendy Adriana Barbosa
Pregoeira GeralVALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretáriowww.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

**EXTRATO DOS CONTRATOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS
AUTÔNOMOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Contrato 2014	Processo nº	Prestador	Função	Programa	Valor Total	Vigência 2014	
						Início	Termino
1093	59060589	KALLINE CHRISTINA FERREIRA LEITE	Apoio de Coordenação	Acessuas	R\$ 1.500,00	01/12/2014	31/12/2014
1092	59060601	SIMONE MARTINS DE PAULA	Apoio de Coordenação	Acessuas	R\$ 1.500,00	01/12/2014	31/12/2014
1094	59060651	LUCILENE FERNANDES	Apoio de Coordenação	Acessuas	R\$ 1.500,00	01/12/2014	31/12/2014
1095	59060619	SIRLANE MARTINS DE PAULA	Apoio de Coordenação	Acessuas	R\$ 1.500,00	01/12/2014	31/12/2014
1096	59060627	ROBSON RAMOS SARAIVA	Apoio de Coordenação II	Acessuas	R\$ 1.500,00	01/10/2014	31/10/2014
1091	59033930	CLAUDINEA ALVES DA SILVA	Auxiliar Geral	SEAS	R\$ 1.000,00	01/10/2014	31/12/2014

Goiânia, 26 de setembro de 2014.

ROSANA MARIA PERILLO FERREIRA
Assessora Jurídica

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,
Setor Aeroporto – Goiânia – GO.
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635
semas07@gmail.com



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde

ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 1226/2014

PROCESSO Nº. : 58720208

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde

CONTRATADO: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás – COOPANEST-GO

Onde se-lê:

Data da Assinatura: 28 de setembro de 2014.

Leia-se:

Data da Assinatura: 19 de setembro de 2014.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
GOIÂNIA**, aos 26 dias do mês de setembro de 2014.

FERNANDO MACHADO DE ARAÚJO

Secretário

www.goiania.go.gov.br

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Secretaria Municipal de Saúde****EXTRATO DOS DISTRATOS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AOS PACIENTES DO SUS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.**

Processo	Laboratório/ Clínica	CNPJ	Distrato ao Contrato nº	A partir de:
47691923	LABORATORIO JARDIM DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	00.904.475/0001-02	031/2010	31/08/2014
47679362	INSTITUTO ESPIRITA BATUÍRA DE SAUDE MENTAL	01.653.450/0001-46	161/2010	31/08/2014
47679702	LABORATORIO SALUS LTDA.	01.430.115/0001-89	032/2010	31/08/2014
47679427	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PERFIL.	01.013.779/0001-42	60/2010	31/08/2014
47679117	TOCANTINS DIAGNÓSTICO MÉDICO E LABORATORIAL S/S LTDA.	01.609.387/0001-40	64/2010	31/08/2014

**EXTRATO DOS DISTRATOS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AOS PACIENTES DO SUS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.**

Processo	Laboratório/ Clínica	CNPJ	Distrato ao Contrato n°	A partir de:
48012728	MATERNIDADE E HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA	01.525.849/0001-41	147/2010	31/08/2014
48289916	NÚCLEO RADIOLÓGICO LTDA	00.966.389/0001-24	175/2010	31/08/2014
47678978	CLÍNICA DE FRATURAS NOVO HORIZONTE LTDA	25.002.247/0001-78	57/2010	31/08/2014
47974194	CLÍNICA DE RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA	02.877.660/0001-80	59/2010	31/08/2014

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Secretaria Municipal de Saúde****EXTRATO DOS DISTRATOS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AOS PACIENTES DO SUS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.**

Processo	Laboratório/ Clínica	CNPJ	Distrato ao Contrato nº	A partir de:
47679672	NOMURA E NOMURA LTDA.	05.933.520/0001-97	75/2010	31/08/2014
47698812	CENTRO INTEGRADO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA.	33.427.634/0001-84	78/2010	31/08/2014



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AOS PACIENTES DO SUS
NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Processo	Laboratório/ Clínica	CNPJ	Ctto nº	Valor R\$	Vigência	
					Início	Término
47678978	CLÍNICA DE FRATURAS NOVO HORIZONTE LTDA	25.002.247/0001-78	57/2010	447.295,15	03/05/2014	31/08/2014
48012728	MATERNIDADE E HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA	01.525.849/0001-41	147/2010	2.637.710,50	03/05/2014	31/08/2014
48289916	NÚCLEO RADIOLÓGICO LTDA	00.966.389/0001-24	175/2010	132.750,00	03/05/2014	31/08/2014
47974194	CLÍNICA DE RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA	02.877.660/0001-80	59/2010	209.599,00	03/05/2014	31/08/2014

**Secretaria Municipal de Saúde**

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AOS PACIENTES DO SUS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Processo	Laboratório/ Clínica	Ctto nº	Valor R\$	Vigência	
				Início	Término
47679117	TOCANTINS DIAGNÓSTICO MÉDICO E LABORATORIAL S/S LTDA	64/2010	332.578,00	03/05/2014	31/08/2014
47679427	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PERFIL	60/2010	84.500,80	03/05/2014	31/08/2014
47679702	LABORATÓRIO SALUS LTDA	32/2010	97.032,65	03/05/2014	31/08/2014
47691923	LABORATÓRIO JARDIM DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	31/2010	121.679,75	03/05/2014	31/08/2014
47679362	INSTITUTO ESPÍRITA BATUÍRA DE SAÚDE MENTAL	161/2010	563.072,70	03/05/2014	31/08/2014



Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AOS PACIENTES DO SUS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Processo	Laboratório/ Clínica	Ctto nº	Valor R\$	Vigência	
				Início	Término
47698812	CENTRO INTEGRADO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA.	78/2010	55.838,80	03/05/2014	31/08/2014
47679672	NOMURA E NOMURA LTDA	75/2010	14.050,00	03/05/2014	31/08/2014



Secretaria Municipal de Saúde

AVISO DE ADIAMENTO E REMARCAÇÃO DE NOVA DATA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, através da Comissão Especial de Licitação, tendo em vista o que consta do Processo nº **53416454/2013**, oriundo desta secretaria e nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, AVISA aos interessados que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2014**, com DISPUTA prevista para o dia 19 de setembro de 2014, às 09h00min, **FICA ADIADO PARA ALTERAÇÕES DO EDITAL E REMARCADO** para:

Início de acolhimento de propostas dia 29/09/2014

Propostas recebidas até as 08h00min do dia 10/10/2014

Abertura das propostas eletrônicas às 08h01min do dia 10/10/2014

Início da sessão de disputa de lances às 09h00min do dia 10/10/2014

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de veículos para atendimento dos departamentos da Diretoria de Vigilância em Saúde, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

LOCAL DA SESSÃO DE ABERTURA: Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Goiânia, situada na Av. do Cerrado nº 999, Parque Lozandes – Paço Municipal – Bloco D, 2º andar - Goiânia-GO.

PROCESSO Nº: 53416454/2013

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Retire e Acompanhe o Edital: no site www.saude.goiania.go.gov.br, ou solicite

via e-mail: cel@sms.goiania.go.gov.br

FONE/FAX – (62) 35241628

Goiânia, 24 de setembro de 2014

**Clerleis Rodrigues Lopes
Pregoeiro**



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Educação

EXTRATO DO CONTRATO Nº 056/2014

1. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Goiânia.
2. CONTRATADA: Rômulo Nonato da Silva Júnior -EPP
3. SIGNATÁRIOS: Sr. Paulo de Siqueira Garcia, Prefeito do Município de Goiânia, e o Sr. Rômulo Nonato da Silva.
4. OBJETO: Aquisição de equipamentos para cozinhas e refeitórios escolares: batedeiras e geladeiras por intermédio de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 078/2012, para registro de preços.
5. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato.
6. PROCESSO: 57892005
7. VALOR: R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos reais)
8. DATA DE ASSINATURA: 07/07/2014



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Educação

EXTRATO DO 2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 091/2012

1.DATA:11/09/2014.

2.OBJETO: O presente instrumento tem como objeto o reajuste do valor do Contrato de locação nº 091/2012, nos termos da Cláusula Primeira, item 1.4, do referido instrumento, sendo reajustado, segundo o Índice Geral de Preço Médios IGPM (FGV) do período cujo o indicador é de 4,8847700% a ser praticado para o período de 18/09/2014 a 17/09/2015.

3.CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e o Sr. Sérgio Leão André.

4.VALOR: O valor mensal da locação passa a ser de R\$ 13.615,45 (treze mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)

5.DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato nº 091/2012.

6.PROCESSO nº: 58338826/2014.

Rua 226 nº 794
Setor Leste Universitário - Goiânia - GO
CEP: 74610-130 - Tel: 62 3524-8905
gabineteneydeaparecida@gmail.com



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Educação

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2013

1. **PROCESSO:** 58985660/2014
2. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação.
3. **CONTRATADA:** MCDE Engenharia Ltda.
4. **SIGNATÁRIOS:** Prof.^a Neyde Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação e o Sr. José Miguel Santos Peixoto, representante legal da Contratada.
5. **OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração das especificações técnicas do objeto do Contrato nº 085/2013, aumentando, diminuindo as quantidades dos itens previstos, bem como da inclusão de trabalhos adicionais indispensáveis à execução dos serviços contratados, nos termos da Cláusula Oitava, item 8.6, do Contrato nº 085/2013. Não havendo, em decorrência do presente aditamento, alteração do valor inicialmente pactuado.
6. **DATA DA ASSINATURA:** 22/09/2014.

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**PORTARIA Nº 015/14**

O Secretário da SETEC – Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, criada pela Lei Complementar Municipal nº242 de 07/02/13, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11 inciso VIII do Regimento Interno;

R E S O L V E:

Art. 1 - Autorizar a entrega à Gerente do Departamento de Administração e Apoio Logístico, **Laiza Emiliano Garcia**, matrícula 527831, CPF: 801.932.771-15, RG:2006974 2ª via SSP/GO, o adiantamento no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a ser previamente empenhado nas dotações abaixo discriminadas, destinado a cobrir pequenas despesas que esta acompanha.

Material de Consumo:

2014.5901.04.122.0028.2451.33903000.100....R\$7.000,00(sete mil reais)

Prestação de Serviços:

2014.5901.04.122.0028.2451.33903900.100....R\$3.000,00(três mil reais)

Peça e Material de Informática:

2014.5901.19.572.0006.2358.33903000.100....R\$16.000,00(dezesseis mil reais)

Prestação de Serviço de Tecnologia da Informação:

2014.5901.19.572.0006.2358.33903900.100....R\$4.000,00(quatro mil reais)

Art. 2 - O Adiantamento deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, não podendo o referido numerário ser aplicado após expirado o prazo fixado. A contar do dia imediato ao de expiração do prazo para a aplicação do numerário, terá o responsável pelo adiantamento 30 (trinta) dias para apresentar as contas do emprego do adiantamento que lhe houver sido feito.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3 – A movimentação de contas bancárias, para aplicação de recursos financeiros concedidos na forma de adiantamento, para pagamentos de despesas miúdas, extraordinárias e urgentes, de pronto pagamento, deverá ser feita em conjunto com o servidor **Cristiano Meireles Rocha** matrícula 166685 CPF: 548.737.891-68, indicado pelo titular da Pasta beneficiária.

Art. 4 – Fica o Diretor Administrativo **Amilton Ferreira da Silva**, matrícula 501239, responsável em atestar as despesas decorrentes de serviços contratados e produtos adquiridos pela SETEC, e com pagamentos efetuados com recursos oriundos do adiantamento previsto na Portaria nº001/14.

Art. 5 – Para evitar a emissão de cheques abaixo de R\$30,00 (trinta reais) o responsável deverá manter em caixa 10% (dez por cento) do valor repassado para estes pequenos custeios.

Art. 6 - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, 23 de setembro de 2014.

EDERSON SARAIVA
Secretário da SETEC



PLANO DE APLICAÇÃO

O Plano de Aplicação das despesas a serem realizadas pelo adiantamento concedido pela Portaria nº001/2014 – SETEC obedecerá as normas da Lei nº 4.320, atualizada na forma do adendo I, à Portaria SOF Nº008 de 04 de fevereiro de 1985.

Material de Consumo - 339030 – artigos de higiene e conservação, gêneros alimentícios, material de expediente, materiais hidráulicos e elétricos, material de conservação de bens imóveis, material para manutenção, reposição e outros materiais de consumo, combustível e lubrificantes automotivos, material de processamento de dados, material de copa e cozinha.

Prestação de serviço - 339039 – serviços de conservação de bens imóveis, serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, manutenção e conservação de veículos, fornecimento de alimentos (refeições preparadas, lanches e similares), serviços gráficos, hospedagem, serviços bancários, serviços de cópias e reprodução de documentos, despesas de transporte, despesa com publicidade e propaganda, despesa com sedex, correios, outros serviços de terceiros de natureza eventual.

Peças e material de informática - 339030 – peças para manutenção em equipamentos de informática, suprimentos para manutenção em equipamentos de informática, materiais de consumo para uso do laboratório de informática, materiais para manutenção em rede elétrica, rede lógica e afins.

Prestação de serviço de Tecnologia da Informação - 339039 – despesas com correios, outros serviços de natureza eventual, serviços de teleprocessamento, serviços de manutenção em equipamentos de informática, serviços de manutenção de rede elétrica, rede lógica e afins.

Gabinete do Secretário da SETEC – Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.

EDERSON SARAIVA
Secretário da SETEC



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

DECLARAÇÃO

Declaramos junto ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, que a Gerente do Departamento de Administração e Apoio Logístico da SETEC – Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, **Laiza Emiliano Garcia**, matrícula Nº 527831, não se encontra sob o alcance do Art.5, constante da Resolução nº007/96-TCM.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Gabinete do Secretário da SETEC – Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.

LAIZA EMILIANO GARCIA EDERSON SARAIVA
Gerência do DPAL Secretário da SETEC



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

EXTRATO DA ORDEM DE COMPRA Nº 22114/14

Processo nº. 53103723

Pregão Eletrônico nº 141/2013

CONTRATANTES: Companhia de Urbanização de Goiânia - **COMURG** e **MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

DATA: Goiânia, 22 de setembro de 2014.

REPRESENTANTES:

CONTRATANTE: Ormando José Pires Júnior - **PRESIDENTE** e Joás Araújo Abrantes - **DIRETOR ADMINISTRATIVO.**

CONTRATADA: Samuel Neres da Cunha - **REPRESENTANTE.**

FINALIDADE: Aquisição de carrinho gari com rodas/tambor.

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias..

VALOR DA ORDEM DE COMPRA: R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais)..

FORO: Goiânia – Goiás

Ormando José Pires Júnior
PRESIDENTE

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA - COMURG, empresa de economia mista, situada na Avenida Nazareno Roriz nº. 1.122, Vila Aurora, nesta Capital, convoca os servidores relacionados abaixo para comparecerem à sede da Companhia, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste, sob pena de dispensa por justa causa (art. 482, alínea "i" da C.L.T., abandono de emprego).

	NOMES	MATRICULAS	Nº CTPS/SÉRIE
1	ALESSANDRO MACHADO DA SILVA	0.333.000-04	17052/0029
2	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA	1.067.222-01	1739773/0002
3	ANAPOLINO RIBEIRO DE FARIA	0.615.960-03	27815/0227
4	ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA	1.112.155-01	2512610/0020
5	ANDRES SILVA SANTOS	1.006.045-01	7133847/0010
6	APARECIDA FELISBINA BORGES	0.428.612-01	7128594/0010
7	BRUNO VENANCIO DOS SANTOS	1.004.557-01	7145559/0001
8	CELIA APARECIDA DE SOUZA	0.771.244-01	111997/0020
9	CLEITON BATISTA AMARAL	1.084.950-01	1047758/0020
10	CLEMITON LOPES CARVALHO	1.002.430-01	86393/0027
11	DHIONY BLAITINER DOS SANTOS	1.095.200-01	797233/0030
12	DIEGO RUBENS LOPES MAGALHAES	1.112.457-01	3540359/0002
13	DIVONILDO RODRIGUES BARBOSA	0.584.100-02	5894002/0010
14	ENI APARECIDA NUNES SILVA	0.339.377-02	88238/0001
15	FABIO LACERDA TEIXEIRA	0.336.432-03	28197/0023
16	FRANCISCO BEZERRA MATOS	0.355.780-04	77444/0011
17	GILDO RODRIGUES DE SOUZA	0.840.068-02	83399/0034
18	JEFERSON RODRIGUES VITAL	1.081.985-01	3438471/0010
19	JOSE FELIZARDO DOS SANTOS NETO	1.003.780-01	94198/0015
20	JOVANE RODRIGUES DA SILVA	0.265.829-06	2321377/0002
21	JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA	0.773.190-02	4417943/0001
22	LEANDRO JOSE NIGRI	0.914.916-01	75688/0028
23	LUCIANO DIONISIO DAS CHAGAS	1.130.323-01	1646/0022
24	MARCIO DE MIRANDA BISPO	0.706.035-02	53858/0019
25	MAURICIO BATISTA DE ALCANTARA	1.135.520-01	4404374/0010
26	MAURICIO JOSE GUIMARAES	0.279.854-02	3419009/0010
27	MISAIR BATISTA DOS SANTOS	1.026.755-01	2551067/0030
28	NELZITA GOMES DE MORAES	0.134.058-01	59667/0434
29	NEUZA HELENA DA SILVA	0.444.499-01	55142/0025
30	NORMANDO FERREIRA DOS SANTOS	1.002.295-01	7585/0073

Av. Nazareno Roriz Nº 1122 Vila Aurora – Goiânia – Goiás
CEP: 74.405-010
Fone: (62) 3524-8580

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

	NOMES	MATRICULAS	Nº CTPS/SÉRIE
31	ORLANDO RODRIGUES SANTANA	1.215.973-01	4676456/0020
32	PETERSON VITOR PIMENTA DE QUEIROZ	1.213.636-01	5832172/0010
33	RAIMUNDA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	0.775.541-01	82408/0008
34	RENATO JOSE DA SILVA NEIVA	0.952.630-01	30007/0023
35	RENETTIS ALMEIDA MIRANDA	1.016.717-01	3339652/0003
36	ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA LUZ	1.222.970-01	3771359/0020
37	SIRLENE DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES	0.813.141-01	86072/0017
38	VALMANDO BORGES CARNEIRO	0.401.773-01	16861/0015
39	WELLINGTON PEREIRA BARBOSA DE FARA	0.384.984-02	80087/0028

Goiânia, 26 de setembro de 2014.

Ormando José Pires Júnior
PRESIDENTE

Joás Araújo Abrantes
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**ATA Nº 019/2014 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO JULGADORA DE
INFRAÇÕES – COMJI DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES
COLETIVOS - CMTC**

NIRE 52300009456 – CNPJ 05.787.273/0001-41

Aos 19 dias do mês de Setembro de 2014, às 09h02min, na sede da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, sito à Primeira Avenida, Nº 486, Setor Leste Universitário, Goiânia – GO, REUNIRAM - SE os seguintes membros da Comissão Julgadora de Infrações: Presidente: Sra. IONE ALVES DE OLIVEIRA. Membros: Srta. CAROLINA GARCIA, Srta. DÉBORAH LOPES DE MATOS, Sr. MARCO ANTONIO DELGADO TEIXEIRA. Com a palavra, a Senhora Presidente deu por aberta a sessão, passando a palavra ao Sr. JEFFERSON DA SILVA GOMES, secretário executivo, que leu a ata, nº 018/2014, da reunião anterior que foi apreciada, aprovada e assinada por todos os presentes. Dando início a sessão Srta. Déborah inicia o relatório e posteriormente vota os processos, a saber: 1) **Processos de números: 54402147-2013, 54401795-2013, 54403895-2013, 54401264-2013, 54401213-2013, 52906504-2013, 52846633-2013, 52896061-2013, 52896100-2013, 52896126-2013, 52864968-2013, 52906563-2013, 54038895-2013, 54063202-2013, 54039093-2013, 53962408-2013, 52906491-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B-08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, o caso específico “Viagens programadas não foram realizadas”, isto posto, a relatora profere o voto pela subsistência dos autos de infração, todos os membros acompanham o voto da relatora, portanto, acordado a subsistência dos autos de infração.** 2) **Processos de números: 54011270-2013, 52906598-2013, 52923301-2013, 52865026-2013, 52923352-2013, 52896207-2013, 54009453-2013, 54011300-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B-08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, informa a relatora que o caso específico “Viagens programadas foram realizadas com atraso”, e vota pela subsistência dos autos, os demais membros acompanham o voto proferido pela relatora, portanto, acordado a subsistência dos autos de infração.** 3) **Processos de números: 53962203-2013, 53962157-2013, 53962106-2013, 53962530-2013, 53962092-2013, 53962556-2013, 53962491-2013, 53962378-2013, no qual a**

concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B-08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, a relatora informa que caso específico “Viagens programadas foram realizadas conforme planilha de férias, sendo que esta não mais estava em vigor”, e vota pela subsistência dos autos, todos os membros presentes acompanham o voto da relatora, portanto, **acordado a subsistência dos autos de infração.** 4) Processo de número: 52896282-2013, no qual a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B-07”, colocar em operação veículo sem placa ou sem condições de visibilidade ou legibilidade, informa a relatora que o caso específico, “Veículo em operação com placa sem condições de visibilidade e legibilidade”, e profere o voto pela subsistência do auto, os demais membros do colegiado acompanham o voto da relatora, portanto, **acordado a subsistência do auto de infração.** 5) Processo de número: 53027598-2013, no qual a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “A- 07”, motorista ou despachante sem crachá de identificação em lugar visível ao público ou sem estar devidamente uniformizado, o caso específico “Motorista conduzia o veículo utilizando boné”, isto posto, profere o voto pela subsistência do auto, acompanhada por todos, portanto, **acordado a subsistência do auto de infração.** 6) Processo de número: 52896151-2013, no qual a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, informa a relatora que o caso específico “Motorista iniciou a viagem com passageiro antes da catraca”, a relatora vota pela subsistência do auto de infração, a relatora foi acompanhada por todos, portanto, **acordado a subsistência do auto de infração.** 7) Processos de números: 53942318-2013, 52906679-2013, 53942431-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “C-05”, colocar em operação veículo com itens ausentes ou em más condições de funcionamento, colocando em risco a segurança dos usuários, informa a relatora que o caso específico, “Veículo em operação com elevador de acessibilidade apresentando defeito”, e profere o voto pela subsistência dos autos, todos os presentes acompanham o voto proferido pela relatora, portanto, **acordado a subsistência dos autos de infração.** 8) Processo de número: 52896053-2013, no qual a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, informa a relatora que no caso específico “ Veículo em operação apresentando falha mecânica e o motorista não realizou o embarque de cadeirante”, isto posto, profere o voto pela subsistência do auto, a relatora foi acompanhada pelos demais julgadores, portanto, **acordam pela subsistência do auto**

de infração. Prosseguindo a Srta. **Carolina** inicia o relatório e posteriormente vota os processos, a saber: **9) Processos de números: 53962866-2013, 53962823-2013, 53962912-2013, 53942261-2013, 53942105-2013, 53942202-2013, 54126051-2013, 54125674-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B-08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, a relatora informa que o caso específico, “Viagens programadas foram realizadas com atraso”, e vota pela subsistência dos autos de infração, o voto da relatora foi acompanhado pelos demais membros, portanto, acordado a subsistência dos autos de infração.** **10) Processos de números: 54401337-2013, 54401973-2013, 54402040-2013, 53962394-2013, 53962483-2013, 53962432-2013, 53915311-2013, 53962424-2013, 53962335-2013, 53962360-2013, 53974198-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B-08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, o caso específico, “Viagens programadas não foram realizadas”, a relatora vota pela subsistência dos autos, os demais membros do colegiado acompanham o voto da relatora, portanto, acordado a subsistência dos autos de infração.** **11) Processos de números: 53962084-2013, 53962513-2013, 53962190-2013, 53962572-2013, 53974368-2013, 53974384-2013, 54126077-2013, 54401591-2013, 53974309-2013, 53974201-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B-08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, informa a relatora que o caso específico, “Viagens programadas foram realizadas conforme a planilha de férias, sendo que esta não mais estava em vigor”, isto posto, a relatora profere o voto pela subsistência dos autos, todos os membros acompanham a relatora, portanto, acordado a subsistência dos autos de infração.** **12) Processos de números: 53915981-2013, 53915973-2013, 53915957-2013, 53915931-2013, 53915841-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, o caso específico “Veículo estacionado na pista de rolamento”, isto posto, a relatora profere o voto pela insubsistência dos autos, com o entendimento que neste caso poderia ter sido lavrado no código C-06, abandonar veículo em vias públicas ou terminais, todos acompanham o voto da relatora, portanto, acordado a insubsistência do auto de infração.** **13) Processos de números: 53027580-2013, 52906717-2013, 53961801-2013, 53964486-2013, 53961819-2013, 53961835-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “A- 12”, colocar em operação veículo com letreiro incorreto, ausente ou em desacordo com as determinações da CMTC, a relatora informa que o caso**

específico, “*Veículo em operação com letreiro em mau funcionamento*”, e vota pela subsistência dos autos, os demais membros acompanham o voto da relatora, portanto, **acordado a subsistência dos autos de infração**. Dando sequência o Sr. **Marco Antonio** inicia o relatório e posteriormente vota os processos, a saber: **14) Processos de números: 54400691-2013, 54400705-2013, 54402066-2013, 54402031-2013, 54125925-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC**, informa o relator que neste caso específico, “*Viagens programadas foram realizadas com atraso*”, e vota pela subsistência dos autos de infração, o relator foi acompanhado por todos os presentes, portanto, **acordado a subsistência dos autos de infração**. **15) Processos de números: 54402571-2013, 54402546-2013, 54039183-2013, 54038879-2013, 54039271-2013, 54039123-2013, 54039042-2013, 54039140-2013, 54125739-2013, 54038704-2013, 54039115-2013, 54038747-2013, 54038755-2013, 54007850-2013, 54007825-2013, 54039255-2013, 54039298-2013, 54038771-2013, 54038810-2013, 54038828-2013, 54402163-2013, 54038739-2013, 54039085-2013, 54402341-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC**, o relator informa que no caso específico “*Viagens programadas não foram realizadas*”, e profere o voto pela subsistência dos autos, o relator foi acompanhado pelos demais membros, portanto, **acordado a subsistência dos autos de infração**. **16) Processos de números: 54400489-2013, 54400748-2013, 54400781-2013, 54400942-2013, 54400993-2013, 54402082-2013, 54403127-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC**, o relator informa que neste caso específico, “*Viagens programadas foram realizadas conforme a planilha de férias, sendo que esta não mais estava em vigor*”, e vota pela subsistência dos autos de infração, todos os membros ao mesmo passo do relator proferem o voto pela subsistência dos autos, portanto, **acordado a subsistência dos autos de infração**. **17) Processos de números: 54125381-2013, 54125372-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “C- 09”, colocar em operação veículo que apresente mas condições de itens de segurança mecânica ou estrutural**, informa o relator que no caso específico “*Veículo em operação com elevador de acessibilidade com defeito*”, isto posto, profere o voto pela subsistência do auto, os demais membros acompanham o voto do relator, portanto, **acordam pela subsistência do auto de infração**. **18) Processo de número: 54026226-2013, no qual a concessionária Rápido**

Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “C- 09”, colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança dos usuários, o relator informa que o caso específico, “Veículo em operação sem buzina e com teto solar quebrado”, e vota pela subsistência do auto de infração, acompanhado por todos, portanto, acordado a subsistência do auto de infração. 19) Processo de número: 52919517-2013, no qual a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “C- 09”, colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança dos usuários, o relator informa que o caso específico “Veículo em operação com buraco no degrau da porta”, e profere o voto pela subsistência do referido auto de infração, o relator foi acompanhado pelos demais colegas, portanto, acordado a subsistência do auto de infração. Encerrando a Sr.^a Ione inicia o relatório e posteriormente vota os processos, a saber: 20) Processos de números: 54400551-2013, 54400381-2013, 54063253-2013, 54063237-2013, 54063270-2013, 54063296-2013, 54063318-2013, 54063326-2013, 54400322-2013, 54400624-2013, 54007914-2013, 54063342-2013, 54063369-2013, 54063512-2013, 54063565-2013, 54063571-2013, 54039221-2013, 54039204-2013, 54008350-2013, 54008180-2013, 54008376-2013, 54039107-2013, 54039310-2013, 54039247-2013, 54008121-2013, 54008325-2013, 54008333-2013, 54007892-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, a relatora informa que o caso específico “Viagens programadas não foram realizadas”, isto posto, a relatora profere o voto pela subsistência dos autos, acompanhada por todos, portanto, acordado a subsistência dos autos de infração. 21) Processos de números: 54062559-2013, 54062541-2013, 54044007-2013, 54040253-2013, 54040351-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC, informa a relatora que o caso específico “Viagens programadas foram realizadas com atraso”, a relatora profere o voto pela subsistência dos autos, os demais membros do colegiado acompanham o voto da relatora, portanto, acordado a subsistência dos autos de infração. 22) Processos de números: 53974945-2013, 53961851-2013, 52864879-2013, 52864933-2013, 52924154-2013, 52924162-2013, nos quais a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “C- 08”, colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, informa a relatora que o caso específico, “Veículo em operação com letreiro incorreto”, isto posto, a relatora profere o voto pela insubsistência dos autos, com o entendimento que os autos poderiam ter sido lavrados no código A- 12, colocar em

COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS

operação veículo com letreiro incorreto, ausente ou em desacordo com as determinações da CMTC, todos os membros acompanham o voto da relatora, portanto, **acordado a insubsistência dos autos de infração.** 23) **Processo de número: 54024860-2013, no qual a concessionária Rápido Araguaia Ltda. foi autuada no dispositivo “B- 08”, deixar de atender ordem, normas ou determinações da CMTC,** a relatora informa que o caso específico, “*Viagem programada não foi realizada*”, e vota pela subsistência do auto de infração, acompanhada por todos os colegas, portanto, **acordado a subsistência do auto de infração.** Nada mais havendo a tratar, a Sr.^a Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, eu Jefferson da Silva Gomes, Secretário Executivo, lavrei a presente ATA, a qual será lida e apreciada na próxima sessão.

Goiânia, 19 de setembro de 2014

IONE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente da COMJI

CAROLINA GARCIA
Titular Dir. Técnica

DÉBORAH LOPES DE MATOS
Titular Dir. Administrativa

MARCO A. DELGADO TEIXEIRA
Suplente Rep. Sociedade Civil

JEFFERSON DA SILVA GOMES
Secretário Executivo da COMJI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

RODRIGO ESPERANÇA BORBA, OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, nos termos do que dispõe o art. 57, § 2º da Lei Federal nº 11.977 de 07/07/2009, vem dar conhecimento público e notificar os eventuais interessados de que o **Poder Público Municipal realizou DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA** para fins de **regularização fundiária de interesse social** do terreno urbano localizado entre a Rua Teófilo Otoni, Avenida Recife, Alameda Juiz de Fora e Avenida Uberlândia no setor Vila Alto da Glória I neste município, **com área total de 4.206,65 m² (quatro mil duzentos e seis vírgula sessenta e cinco metros quadrados)** com as seguintes características, dimensões e confrontações: "Inicia-se no vértice denominado **M-01** de coordenadas UTM (N=8.150.587,729; E=688.212,664) SIRGAS 2000, em limites com Alameda Juiz de Fora e a Rua Teófilo Otoni; daí segue confrontando com a Rua Teófilo Otoni com os seguintes azimutes e distâncias: Az. 127°32'02" - 116,75m, Az. 122°09'19" - 22,41m, Az. 125°05'51" - 30,83m, Az. 120°31'34" - 31,83m, Az. 134°44'09" - 11,23 m, passando pelo os marcos **M-2, M-3, M-4, M-5**, indo até o marco **M-6**, situado na confrontação da Rua Teófilo Otoni e Avenida Uberlândia; daí segue confrontando com a Avenida Uberlândia com os seguintes elementos de curva: D= 8,16m (Ac.345°11'35" - R= 4,46m), D= 11,83m (Ac.39°57'27" - R= 13,55m), D= 10,99m (Ac.47°40'30" - R= 14,88m), D= 8,46m (Ac.29°25'42" - R= 8,00m), passando pelo os marcos **M-7, M-8, M-9**, indo até o marco **M-10** (N=8.150.455,45; E=688.353,83), situado na confrontação com Avenida Recife; daí segue confrontando com a Avenida Recife com os seguintes azimutes e distâncias: Az. 307°39'35" - 114,25m e Az. 307°58'36" - 78,41m, passando pelo marco **M-11**, indo até o marco **M-12** (N=8.150.573,509; E=688.201,574) situado na confrontação com a Alameda Juiz de Fora; daí segue confrontando com a Alameda Juiz de Fora com o azimute e

distância Az. $37^{\circ}57'07''$ – 18,03 m, até o marco **M-1**, ponto inicial dessa descrição”.

Tal demarcação foi realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, conforme a planta topográfica a seguir exposta, sendo dispensada a planta de sobreposição, pois a área não sobrepõe nenhum imóvel, tudo nos termos das Leis Federais n. 11.977/09 e n. 10.257/01, e da Lei Municipal nº. 8.834, de 22 de julho de 2009.



Decorridos quinze (15) dias contados da última publicação e não havendo impugnação de terceiros, será promovida a abertura de matrícula para o imóvel e a competente averbação do auto de demarcação urbanística (Protocolo n. 207.587). Dado e passado nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos quinze dias de setembro do ano de dois mil e quatorze (22.9.2014) _____ (Oficial Registrador)

RODRIGO ESPERANÇA BORBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

RODRIGO ESPERANÇA BORBA, OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, nos termos do que dispõe o art. 57, § 2º da Lei Federal nº 11.977 de 07/07/2009, vem dar conhecimento público e notificar os eventuais interessados de que o **Poder Público Municipal realizou DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA** para fins de **regularização fundiária de interesse social** do terreno urbano localizado entre a Rua Teófilo Otoni, Avenida Recife, Avenida Uberlândia e Área de Preservação Permanente - APP do Córrego Barreiro no setor Vila Alto da Glória I neste município, **com área total de 6.292,64 m² (seis mil duzentos e noventa e dois vírgula sessenta e quatro metros quadrados)**, com as seguintes características, dimensões e confrontações: "Inicia-se no vértice denominado **M-13** de coordenadas UTM (N=8.150.438,294; E=688.407,576) SIRGAS 2000, em limites com a Avenida Uberlândia e Rua Teófilo Otoni; daí segue confrontando com a Rua Teófilo Otoni com o azimute 126°27'09" e distância de 274,16m até o marco **M-14** (N=8.150.275,429; E=688.628,114), situado na confrontação da Rua Teófilo Otoni e Área de Preservação Permanente – APP; daí segue confrontando com Área de Preservação Permanente – APP (em linha reta Az. 214°20'39" – 26,48m) até o vértice **M-15** (N=8.150.253,542; E=688.613,159); daí segue confrontando com a Avenida Recife com o azimute 307°57'00" e distância 276,86m até o marco **M-16** (N=8.150.423,802; E=688.394,843) situado na confrontação com as Avenidas Recife e Uberlândia; daí segue confrontando com a Avenida Uberlândia com o azimute 41°18'02" e distância 19,29m, até o marco **M-13**, ponto inicial dessa descrição".

Tal demarcação foi realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, conforme a planta topográfica a seguir exposta, sendo dispensada a planta de sobreposição pois a área não sobrepõe

nenhum imóvel, tudo nos termos das Leis Federais n. 11.977/09 e n. 10.257/01, e da Lei Municipal nº. 8.834/09.

PLANTA DE SITUAÇÃO



Decorridos quinze (15) dias contados da última publicação e não havendo impugnação de terceiros, será promovida a abertura de matrícula para o imóvel e a competente averbação do auto de demarcação urbanística (Protocolo n. 207.587). Dado e passado nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos quinze dias de setembro do ano de dois mil e quatorze (22.9.2014) _____ (Oficial Registrador)

RODRIGO ESPERANÇA BORBA

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO**AMMA**

CANTINHO DA QUITANDA LTDA, CNPJ/CPF nº 07476041/0001-06, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, por meio do processo nº **58927891**, a Licença Ambiental Simplificada para a(s) seguinte(s) atividade(s): som ao vivo, desenvolvida(s) na Avenida T8, Quadra: 57, Lote: 08, nº 1296 , Setor Bueno, Goiânia, Go.

A empresa **E V ARAÚJO - ME**, nome de fantasia, **METAIS VICTOR**, torna público que requereu junto a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA, a renovação da sua Licença Ambiental de Operação nº 393/2010, por meio do processo nº **30596391**, para indústria e comércio de produtos metalúrgicos, comércio e corte de ferro e aço, de médio e grande porte, para o endereço sito a Rua da Prata, nº 330, Quadra: 18, Lote: 02/03, Bro. Jardim Diamantina, Goiânia, Go.